TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	201375/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:	ARI CEZAR MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	HIAGOR MENDES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 230/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ari Cezar Moreira.

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3578/24-CGM, peça 27), tendo em vista a ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e em razão da divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, nestes termos:

> *De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado*. (Instrução nº 3578/24-CGM, peça 27).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 33-56.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0RF9

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento das irregularidades, pois o interessado encaminhou cópia do Decreto nº 2055/2022, que nomeou o servidor Neuton Prestes para exercer a função de Controlador-Geral do Poder Executivo de Piraí do Sul, e comprovou a correção das inconsistências contábeis inicialmente apontadas. Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5763/24-CGM, peça 59).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1189/24 - 2PC, peça 60).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela CGM, as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas com o envio do documento de nomeação do responsável pela controladoria interna e com os ajustes contábeis efetuados. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram constituídos consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foram identificadas outras inconformidades, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5763/24-CGM e o Parecer nº 1189/24 - 2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2023 do senhor Ari Cezar Moreira, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

[1] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0RF9

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Julgar regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do senhor Ari Cezar Moreira, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0RF9